



## O CONCEITO DE SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES CONSTITUCIONAIS A PARTIR DE PETER HÄBERLE

FAGUNDES, Elaine Fernandes<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo geral é identificar o conceito de sociedade aberta de intérpretes da Constituição a partir da obra de Peter Häberle e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, por meio de uma revisão bibliográfica de aproximação, em uma primeira divisão do texto, ocorre a definição da hermenêutica constitucional do referido autor em sua vertente aberta. Nessa perspectiva, demonstra-se como a participação de atores externos ao poder estatal no procedimento de interpretação constitucional, além de legitimar a democracia, contribui para a ordem jurídica. Em uma segunda divisão, com base na referida teoria interpretativa constitucional, constata-se que a admissão da intervenção de terceiros prevista no arcabouço legal brasileiro traduz-se num avanço ao processo de controle de constitucionalidade. A título de considerações finais, é possível sustentar que a concepção de interpretação aberta e procedimental da Constituição, ainda que haja previsão legal da figura do *amicus curiae* e das audiências públicas com a participação de pessoas experientes e com autoridade sobre o assunto, precisa ser mais explorada e empregada por nossa Corte Suprema, pois, a inclusão da res publica, para Häberle, confere à interpretação constitucional um caráter aberto e, consequentemente, mais próximo da realidade e da publicidade da Constituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Hermenêutica, Democracia, Peter Häberle.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal verificar de que modo Peter Häberle, jurista alemão, referencia a discussão semântica acerca do conceito de sociedade aberta de intérpretes da Constituição a partir da sociedade pluralista e sua correlação com o controle concentrado de constitucionalidade brasileiro.

Ademais, o texto se desenvolverá por meio de dois subtítulos. O primeiro pretende apresentar a teoria interpretativa da Constituição, em sua vertente aberta, de Häberle, contrapondo-se ao controle fechado de constitucionalidade. O segundo se propõe a identificar a convergência dessa concepção à intervenção de terceiros admitida em sede de controle de constitucionalidade no Brasil, em especial ao *amicus curiae* e à participação, em audiências públicas, de pessoas *experts* ou com conhecimento sobre o tema discutido.

Outrossim, a justificativa para o esforço a ser empreendido ocorre em virtude da ausência da participação da sociedade pluralista no controle de constitucionalidade como parte legítima, logo, pensar em Constituição pressupõe identificar um poder estatal democrático.



Destarte, o presente estudo se propõe, a partir de sua natureza científica, a contribuir com a qualificação do diagnóstico de modo a assinalar não apenas a definição de interpretação aberta da Constituição, mas também a atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal (STF) sob a perspectiva dessa teoria. Para tanto, será aplicado o método de revisão bibliográfica com o objetivo de uma aproximação introdutória do referido conceito a partir do pensamento de Häberle.

## **2 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PLURALISTA**

### **2.1 A SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO DE HÄBERLE**

Peter Häberle (1997), jurista alemão, propõe em sua obra “Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição”, uma teoria pluralista de interpretação voltada à Constituição e à realidade constitucional com fulcro nos sujeitos conformadores dessa realidade, contrapondo-se à teoria da interpretação de uma sociedade fechada, pautada em procedimentos formais e na hermenêutica constitucional realizada apenas por juízes.

Nessa toada, desenvolve sua tese tendo como cerne os sujeitos da interpretação constitucional, de modo a defender que, nesse processo, quanto mais plural for uma sociedade, mais abertas serão as bases de interpretação constitucional. Segundo Häberle (1997, p. 27-28), “estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição”. Por conseguinte, o célebre autor assevera que não há como interpretar a Constituição sem a atuação do povo e das referidas potências públicas, uma vez que a teoria da interpretação e a teoria democrática estão atreladas.

Destarte, o autor (1997) evidencia que, em meio à pluralidade social, tanto pessoas interessadas na causa quanto as experientes figuram como intérpretes das normas estatais, denotando que o processo de formação e desenvolvimento do Direito apresenta-se também pluralista, proporcionando entre Estado e sociedade uma intermediação.

Além disso, resta explícito que dilatar o alcance de intérpretes significa, consequentemente, integrar a realidade social ao processo de interpretação, uma vez que a



realidade plural é composta por aqueles e a Constituição compreende-se como um processo público, sendo sua unidade a junção do processo e dos papéis de distintos intérpretes, levando à reflexão acerca da ótica das teorias da Constituição e da Democracia (Häberle, 1997).

Outrossim, a participação dessas potências pluralistas, decorrentes da sociedade, na interpretação constitucional fundamenta-se devido a tais forças retratarem parte da publicidade e da realidade da própria Constituição, compreendidas como unidades inseridas em seu quadro. Para ele (1997, p. 38), integrar o povo, mesmo que de forma indireta, na hermenêutica constitucional nada mais é do que a representação e fruto “da orientação constitucional aberta no campo de tensão do possível, do real e do necessário”. Dessa maneira, a prática legitima a teoria e não o contrário, possibilitando que a Constituição, conseqüentemente, espelhe a publicidade e a realidade.

Nesse viés, conforme Häberle (1997), é inconcebível considerar a *res publica* somente como um número e um instrumento para legitimar democraticamente o processo de decisão que se revela nas eleições. É mister considerar o povo como parte pluralista e legítima à interpretação, compondo o processo constitucional. Ademais, a interpretação aberta, a qual está relacionada ao resultado e a seus integrantes, é guiada pela democracia e tem por base efetiva os direitos fundamentais, logo, em uma democracia liberal, o intérprete da Constituição é o próprio cidadão.

Para mais, Häberle (1997) endossa que uma sociedade livre e aberta é proporcional à ampliação do círculo daqueles que interpretam a Constituição em sentido lato, visto que são eles quem amplificam o raio de sua interpretação. O intérprete oficial, formal, o juiz, não mais realiza a interpretação constitucional isoladamente, visto que, antes, fá-lo a sociedade pluralista, a qual produz forças normatizadoras, sendo, portanto, essencial que a Corte Constitucional realize sua interpretação de forma compatível com a esfera pública.

Indubitavelmente, o supracitado autor (1997) evidencia que a interpretação normatizada somente é possível porque os intérpretes constitucionais da sociedade aberta são os sujeitos do processo que envolve o descobrimento e a obtenção do Direito, dado que todos estão potencialmente capacitados a fornecer possibilidades diversas à interpretação constitucional, o que confere à Constituição significado. Não obstante, seus princípios e métodos interpretativos mantêm sua acepção, mas funcionam como filtro que disciplina e canaliza as distintas influências dos diversos integrantes do processo interpretativo.



Contudo, consoante a Häberle (1997), não são todas as leis que merecem a apreciação interpretativa aberta, mas tão somente aquelas que provocam acentuado impacto no seio da sociedade, necessitando, por isso, de um rigoroso controle. Medida essa que deve ser exercida pela Corte, a qual também deve ater-se à leal participação dos envolvidos na interpretação constitucional considerando os interesses dos que não participam desse processo.

No que tange ao direito processual constitucional, por compor intimamente o direito de participação democrática, deve ser ajustado pela Corte conforme o objeto-jurídico material e as partes impactadas. De acordo com o autor (1997, p. 47), “uma ótima conformação legislativa e o refinamento interpretativo do direito constitucional processual constituem as condições básicas para assegurar a pretendida legitimação da jurisdição constitucional no contexto de uma teoria de democracia”.

Apesar disso, essa teoria não pode nem deve ser reduzida à uma ideia simplória e harmoniosa da interpretação constitucional, porquanto, para que haja consenso é preciso antes ocorrer conflitos e ajustes entre os integrantes que defendem distintamente seus pontos de vista e interesses próprios. Essa adversidade e convenção são características do Direito Constitucional, o qual deve optar por distintos métodos interpretativos a fim de contemplar os objetivos diversos e, assim, guardar o conteúdo controvertido (Häberle, 1997).

Por fim, Häberle (1997) salienta que, enquanto a teoria constitucional procedimental é limitada, a teoria constitucional interpretativa deve ser extremamente aberta, contemplando, inclusive, a interpretação “diversionista”, em virtude da função crítica da teoria constitucional compreendida no processo político que resulta da comunicação entre todos e para todos.

## 2.2 A INTER-RELAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO COM A TEORIA ABERTA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Presente na obra de Peter Häberle, o professor e jurista brasileiro Coelho (1998) ratifica que, por longo período, a teoria de interpretação da Constituição esteve ligada a uma sociedade fechada, pautada na atuação dos juízes e em procedimentos formais, que empobreciam sua esfera investigativa. No entanto, no dizer deste último, chegou o momento de transformar a

interpretação constitucional, importante a todos, de modo a ser realizada não somente pelos intérpretes oficiais, mas também pela e para a sociedade aberta.

À vista disso, considera Gilmar Mendes (2022) que a admissão dos *amicus curiae* e a realização de audiências públicas visando investigar fatos e prognoses legislativos, previstas no arcabouço jurídico brasileiro, incluindo a Lei n. 9.868/99, a Lei n. 9.882/99, o Código de Processo Civil de 2015, representam significativa relevância quanto aos métodos procedimentais disponíveis ao Poder Judiciário, o que, para ele, evidencia o apreço à inter-relação entre o conflito perante a Constituição e a lei, e representa nítida mudança no direito brasileiro.

Do mesmo modo, Luis Roberto Barroso (2022) afirma que a lei brasileira reflete notáveis inovações ao assentir, no processo de controle constitucional, a manifestação de figuras não qualificadas como parte: o *amicus curiae* e os especialistas em audiências públicas.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme sugerido nas discussões promovidas e análises apresentadas no item anterior, ao desenvolver sua interessante perspectiva acerca da participação do povo na construção da interpretação constitucional, junto a todos os outros órgãos estatais, Häberle corrobora para uma teoria democrática e aberta de interpretação da Constituição, cujo processo propicia à Corte obter informações, detalhes, esclarecimentos sobre a práxis da qual não possui total domínio, além de trazer a responsabilidade da leitura da norma Magna a quem de fato a produz no âmbito social.

Dessa forma, por meio da sociedade aberta de intérpretes da Constituição desse jurista alemão, a realização da hermenêutica constitucional permite que se distingam e caracterizem aqueles que formam o espaço público, suas realidades, possibilidades e demandas. Sem embargos, é notório que a teoria democrática da interpretação constitucional de Häberle contribuiu para o aprimoramento dos métodos hermenêuticos e para a superação da doutrina convencional.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, está restrita à intervenção de terceiros, com especial atenção ao instituto do *amicus curiae* e às audiências públicas, os quais, por não serem parte no

processo, têm sua admissibilidade atrelada ao poder discricionário de um órgão oficial do STF: o relator, e, portanto, em que pese seja possível verificar uma mudança, ainda é necessário que haja instrumentos legais capazes de viabilizar a interpretação constitucional mais próxima da realidade pública.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. Capítulo II.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Dilma Rousseff. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Fernando Henrique Cardoso. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1.º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Fernando Henrique Cardoso. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm). Acesso em: 11 ago. 2025.

COELHO, Inocêncio M. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r137-16.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/184700>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. Capítulos 10 e 12.